



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


**Processo nº** : 10650.001002/92-15  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 1994  
**Recurso nº** : 96.595  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Uberaba - MG

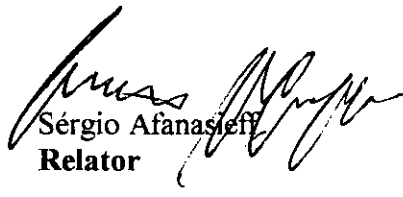
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.302**

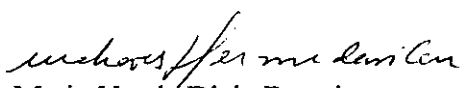
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
**Osvaldo José de Souza**  
**Presidente**

  
**Sérgio Afanasieff**  
**Relator**

  
**Maria Vanda Diniz Barreira**  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001002/92-15  
Diligência nº : 203-00.302  
Recurso nº : 96.595  
Recorrente : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada, em 22.10.92, por ter adquirido o produto "condicionador / restaurador após shampoo" sujeito à alíquota de 77% de IPI, através de Nota Fiscal emitida por LAYFF KOSMETIC LTDA., com IPI destacado à alíquota de 10%. Assim sendo, foi cominada à contribuinte a penalidade de multa de 100% do valor do imposto lançado a menor, de acordo com os artigos 364, II, combinado com os artigos 173, parágrafos 3º e 4º, e 368, todos do RIPI / 82.

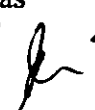
Entre suas razões de defesa, em síntese, a autuada menciona:

- a) a responsabilidade pela correta classificação dos produtos é do fabricante;
- b) a inclusão da impugnante nesta lide se dá irregularmente, especialmente porque não pode ser responsabilizada por questões que não lhe pertinem e que, se revestirem de anormalidade, a culpa não lhe cabe; e
- c) as exigências propostas pela fiscalização têm caráter confiscatório.

Ao final, pede perícia e o cancelamento do Auto de Infração contestado.

O autuante manifestou-se, às fls. 21, opinando pela manutenção do auto de infração, na íntegra.

A decisão singular, em sua ementa, observou que "Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego e utilização nos respectivos estabelecimentos produtos tributados ou isentos, deverão providenciar o disposto no artigo 173 do RIPI / 82.

No caso de inobservância das prescrições do citado ato legal, sujeitam-se às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada (Art. 368 do RIPI / 82)." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10650.001002/92-15

Diligência n° : 203-00.302

Em seu recurso voluntário, irresignada, a contribuinte reitera as razões de defesa expendidas na fase recursal.

Ao final, pede a reforma da decisão atacada, bem como perícia e juntada de documentos para provar todo o alegado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001002/92-15

Diligência nº : 203-00.302

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Este processo trata de multa cominada à autuada, prescrita no artigo 368 do RIPI / 82, que diz *verbis*:

“a inobservância do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-à às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”

Assim sendo, voto para que o presente julgamento se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne informar se a empresa remetente dos produtos comercializados, LAYFF KOSMETIC LTDA., foi autuada pelo mesmo motivo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF